



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10803.720150/2012-93
Recurso Voluntário
Resolução nº 2202-000.915 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente THIAGO CASSONI RODRIGUES GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem esclareça se foram intimados, para comprovação da origem dos depósitos das contas que embasaram o lançamento, todos os cotitulares dessas contas, e, sendo o caso, para que seja juntada aos autos a comprovação documental dessas intimações. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão nº 09-64.596, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, que julgou improcedente a Impugnação e cuja ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Trilhou a fiscalização, escudada na legislação tributária, caminho visando ao dimensionamento da omissão de rendimentos praticada pelo autuado, na forma de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados. Na situação em concreto, observou-se a plena descrição dos fatos ocorridos e os critérios adotados no lançamento, o que afasta os reclamos do sujeito passivo nesses vieses, inclusive no

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.915 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10803.720150/2012-93

tocante ao perfeito enquadramento legal, uma vez que não se caracterizou a infração atinente à falta de identificação da origem de depósitos bancários.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

LANÇAMENTO. REQUISITOS. TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL.

O lançamento deve estar motivado e seus componentes atentos aos requisitos constantes da legislação. Imperiosa a presença da descrição dos fatos e o pertinente enquadramento legal alusivos às infrações constatadas, contudo não há nominação prescrita para termo que acompanhe auto de infração, desde que em seu bojo se encerrem as necessárias informações.

INTIMAÇÕES. PRAZOS DE ATENDIMENTO.

O prazo reclamado pelo contribuinte para o atendimento de termo de intimação não corresponde à situação em concreto, razão pela qual se entende escorreito o procedimento adotado pela fiscalização. Não se vislumbra qualquer irregularidade em falta de resposta prévia ao lançamento alusiva a pedido de prorrogação de prazo para apresentação de justificativas por parte do sujeito passivo, sobretudo pelas informações e documentação já colacionadas no decorrer da ação fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

DECADÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Embora a apuração da omissão de rendimentos com fulcro em acréscimo patrimonial não justificada se dê mensalmente, o imposto dela resultante se faz de forma anual em conjunto com os demais rendimentos tributáveis levados à declaração. Na situação em exame, em razão da inexistência de qualquer antecipação do pagamento de imposto, aplicável para a análise da decadência o prazo previsto no art. 173, I, do CTN.

Conforme resumido no Acórdão supra:

O auto de infração de fls. 3/12 exige do sujeito passivo, já qualificado no presente processo, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 65.222,78, assim discriminado: R\$ 29.395,52 de imposto, R\$ 22.046,64 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 13.780,62 de juros de mora (calculados até dezembro/2012). Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, apurou-se, conforme descrito à fl. 5, a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, ou seja, excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, constatada nos períodos mensais de janeiro (R\$ 4.526,26), março (R\$ 27.539,18), julho (R\$ 1.399,57), agosto (R\$ 33.267,19), setembro (R\$ 13.800,48) e novembro/2007 (R\$36.797,66), no total anual de R\$ 117.330,34, cujo imposto resultante se fez acompanhar da multa de 75%.

O Termo de Encerramento Parcial de Fiscalização, às fls. 13/21, minudencia as ações adotadas pela Fiscalização, destacando-se que os trabalhos originaram-se do desdobramento daqueles realizados em face do pai do contribuinte, José Cassoni Rodrigues Gonçalves, CPF 011.267.208-60, em cumprimento de determinação judicial constante do Ofício nº 1.171/2011-EJK, de 01.08.2011, da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, referente ao Processo nº 0007522-57.2011.403.6181. Em síntese, cabe o registro de que os trabalhos desenvolvidos permitiram a determinação da infração apontada no lançamento, destacando-se que as aplicações de maior relevo para efeito do dimensionamento do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados advieram das componentes do quadro constante da fl. 18, adiante reproduzido:

“24. Que, analisando o Inquérito Policial - Departamento de Polícia Federal - Ministério da Justiça -Registro 0004/2011-11 - Tombo 2011 - E-Proc: 0001474-82.2011.4.03.6181 - Incidência

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.915 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10803.720150/2012-93

Penal: Artigo 1º, § 1º, V, da Lei 9613/98 e artigo 317 do CP - Apenso XIX - Volume I, apuramos, que a conta 118716/000 mantida junto ao CFM Mônaco possui um titular - José Cassoni Rodrigues Gonçalves - e três co-titulares - Regina Eusébio Gonçalves, Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves e Marina Eusébio Gonçalves. Considerando o exposto, os valores apurados no item 23 acima serão distribuídos equitativamente entre os quatro titulares, à razão de 25% para cada titular, cabendo a cada titular as quantias abaixo:

Data Operação	Valor Operação	Câmbio	Data câmbio	Valor Operação (R\$)
15/03/2007	€\$39.641,62	R\$ 2,76583 para€\$ 1,00	15/03/2007	27.410,49
29/08/2007	US\$ 67.847,14	R\$ 1,9856 paraUS\$ 1,00	29/08/2007	33.679,56
24/09/2007	US\$31.956,78	R\$ 1,8686 paraUS\$ 1,00	24/09/2007	14.928,61
26/10/2007	€\$ 27.461,40	R\$ 2,55187 para€\$ 1,00	26/10/2007	17.519,48
29/11/2007	US\$51.247,36	R\$ 1,7897 paraUS\$ 1,00	29/11/2007	22.929,35
30/11/2007	US\$52.701,94	R\$ 1,7829 paraUS\$ 1,00	30/11/2007	23.490,57

O autuado, por intermédio de procuradora habilitada (instrumento de fl. 618), ofereceu a impugnação de fls. 583/609, cujas conclusões, adiante transcritas, bem resumem os reclamos apresentados:

"135. Diante de todo exposto, não restam dúvidas que esta autuação partiu de premissas fáticas e legais equivocadas, assim como, em diversos pontos, afrontou a legislação tributária, ocasionando sua total **IMPROCEDÊNCIA**, seja:

a) Pela ocorrência da **DECADÊNCIA** do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, matéria objeto de recurso repetitivo.

b) Pela **INSUBSISTÊNCIA** do auto de infração em face da violação ao art. 9º da Lei n. 12.469/2011, que veda a estipulação de prazo inferior a 30 dias, e o impedimento da prorrogação do prazo para apresentar novos documentos.

c) Pela **INSUBSISTÊNCIA** da presente autuação, haja vista a falta de motivação minuciosa do lançamento tributário, o que veio a ocasionar o cerceamento do direito de defesa.

d) Pela **INSUBSISTÊNCIA** devido à ausência do elemento material e probatório sobre a aplicação de recursos questionados pelo contribuinte e não provado pela fiscalização, violando o art. 845 do RIR.

e) Pela **INSUBSISTÊNCIA** devido ao erro no enquadramento legal da infração: impossibilidade de tributar movimentação bancária como acréscimo patrimonial após o art. 42 da Lei n. 9.430/1996.

f) Pela **INSUBSISTÊNCIA**, por erro na base de cálculo, em virtude da não inclusão de omissões de rendimentos auferidos em 2007, comprovados por extratos bancários, maculando, por vício material, o presente auto de infração." (caixa alta e negritos do original)

O impugnante fez colacionar, em anexo, os documentos de fls. 610/614.

Analisando a Impugnação acima, foi ela julgada improcedente, tendo o contribuinte sido regularmente intimado do Acórdão em 06/10/2017 (AR às fls. 688), vindo interpor Recurso Voluntário em 03/11/2017 (carimbo à fls. 691), onde simplesmente repete os argumentos da Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha – Relator.

Sob o título NULIDADES, o Recurso Voluntário traz à análise argumentação já enfrentada pelo Acórdão recorrido e, em que pese nestes autos não haver contraposição específica relativa à nulidade do lançamento com suporte na falta de intimação de todos os co-

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.915 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10803.720150/2012-93

titulares das contas bancárias a partir das quais foi apurada a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos sem origem comprovada para indicarem a origem dos depósitos de que decorre a presente autuação, é certo que nestes autos temos a mesma situação.

E conforme determinação da Súmula CARF nº 29:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Trata-se de matéria de ordem pública e que implica nulidade de todo o procedimento que, ainda que não tenha sido alegada pela defesa nestes autos, é certo que sua aplicabilidade o atinge.

Além e ao lado disso, nos dois outros processos deste mesmo contribuintes analisados por esta Turma em março deste ano, em ambos os casos o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fossem prestadas informações relativas à intimação de todos os co-titulares das contas bancárias objeto do presente lançamento.

Deste modo, afim de observar o comando sumular acima e também proceder a análise similar em todos os lançamentos decorrentes da mesma ação fiscal, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- 1) esclareça se foram intimados, para comprovação da origem dos depósitos das contas que embasaram o lançamento, todos os cotitulares dessas contas, e, sendo o caso, para que seja juntada aos autos a comprovação documental dessas intimações;
- 2) das informações prestadas conforme acima e dos documentos juntados seja cientificado o contribuinte para que, querendo, se manifeste acerca do resultado da diligência;
- 3) após, retornem os autos a este Conselho para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator